

Registro: 2018.0000801761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005030-23.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes SANDRA REGINA SANTIAGO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS ALBERTO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA e MARCO ANTONIO MATEUS MIRANDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

MARCOS GOZZO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1005030-23.2015.8.26.0309

Apelantes: Sandra Regina Santiago Pinheiro e Carlos Alberto Pinheiro

Apelados: Rápido Luxo Campinas Ltda e Marco Antonio Mateus Miranda

Autos em primeiro grau nº: 1005030-23.2015.8.26.0309

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Dirceu Brisolla Geraldini

Vara: 6ª Vara Cível do Foro de Jundiaí

VOTO Nº 05447

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acidente de trânsito. Improcedência dos pedidos. Insurgência do requerente. Inadmissibilidade. Responsabilidade objetiva da empresa privada prestadora de serviços públicos que alcança o terceiro não usuário do serviço. Precedentes do STJ. Todavia, no caso em questão, ausente nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o acidente sofrido pelo autor. Culpa exclusiva da vítima observada. Prova testemunhal. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Sandra Regina Santiago Pinheiro e Carlos Alberto Pinheiro** em face de **Rápido Luxo Campinas Ltda e Marco Antonio Mateus Miranda**. O pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 403/410).

Irresignados, apelaram os autores **Sandra Regina Santiago Pinheiro e Carlos Alberto Pinheiro** (fls. 414/424), requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 156/164.



 $\acute{E} \ o \ relatório \ em \ acréscimo \ daquele \ constante \ da \ r.$ sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narram os requerentes que no dia 15/11/2012 ocorreu um acidente envolvendo Guilherme Santiago Perfeito de Campos e um ônibus de propriedade da primeira requerida, dirigido pelo segundo requerido. Dizem que a vítima Guilherme foi atingido pelo ônibus da primeira requerida, ocasionando a sua morte. Afirmam que tal veículo foi o responsável pela ocorrência do acidente. Requerem, desta forma, indenização por danos morais e pensão alimentícia vitalícia. Juntaram documentos (fls. 21/42).

Citada, a primeira ré, Rápido Luxo Campinas Ltda, apresentou contestação, alegando ilegitimidade ativa dos requerentes. No mérito, aduzem culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal. Subsidiariamente, impugnou os valores requeridos a título de indenização.

O corréu Marcos Antônio Mateus Miranda não apresentou contestação (fls. 104), ainda que devidamente citado.

Laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística juntado a fls. 140/148. Foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução (fls. 249/251).

Foi proferida sentença julgando o pedido improcedente, conforme descrito alhures.



Pois bem.

Com efeito, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, cabe à vítima a prova do dano e do nexo causal, ficando a cargo da pessoa jurídica a prova de eventual excludente de responsabilidade.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ademais, no julgamento do RE n.º 591.874-2, adotou a tese de que a responsabilidade objetiva da empresa privada prestadora de serviços públicos alcança o terceiro não usuário do serviço, hipótese dos autos. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. *RESPONSABILIDADE* DOESTADO. ART. 37, § 6.°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE *SERVICO* CONCESSIONÁRIO PÚBLICO. OUDE*PERMISSIONÁRIO* SERVIÇO *TRANSPORTE* DOCOLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009).

Outrossim, no bojo do acórdão, o Min. Relator ressalva que "a força maior e a culpa exclusiva da vítima podem figurar como excludentes de responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante não fica evidenciado".

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No caso vertente, não restou demonstrado o nexo de

causalidade entre a conduta do motorista do coletivo e os danos suportados pelo

recorrente.

Isso porque, as testemunhas, que estavam no coletivo

no momento do acidente, relatam que o motorista do ônibus não agiu com

imprudência, negligencia ou imperícia, pelo contrário, a própria vítima que teria

agido contrariamente às regras de transito.

Confira-se trecho do laudo elaborado pelo Instituo de

Criminalística (fls. 146): "transitavam pela Av. União dos Ferroviários no sentido:

cidade x bairro os veículos envolvidos (...), ambos com intuito de adentrar na Rua

Barão do Rio Branco, sentido Vila Arens. O acidente ocorreu quando o veículo

Motocicleta que rodava pela Av. União dos Ferroviários no sentido: cidade x

bairro, recebeu impacto na dianteira, contra a lateral do veículo ônibus que tinha

como intuito de convergir à direita, adentrando na Rua Barão do Rio Branco. Após

a colisão a motocicleta perdeu o controle, tombou juntamente com a vítima".

Os depoimentos colhidos em sede de audiência de

instrução convergem para a mesma versão dos fatos.

Assim, pelos fatos descritos, restou comprovada a

culpa exclusiva da vítima, sendo de rigor manutenção da improcedência dos

pedidos.

É esta a jurisprudência consolidada deste Egrégio

Tribunal:



"REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO EM CRUZAMENTO - TRAVESSIA EM LOCAL INADEQUADO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA 1 – Análise das provas dos autos que demonstra que a vítima

desceu da plataforma de ônibus localizada no canteiro central e atravessou a via depois da faixa de pedestres, enquanto o semáforo, apesar de estar fechado para veículos daquela via, estava aberto para os veículos que nela entrariam pela outra rua, em decorrência do cruzamento. Culpa exclusiva da vítima; 2 - Ainda que a empresa prestadora do serviço de transporte coletivo efetivamente responda na modalidade objetiva, tal forma responsabilização apenas exclui a análise de dolo ou culpa, mas em momento algum suprime a necessidade de nexo de causalidade, não se tratando da aplicação da teoria do risco integral, mas sim do risco administrativo. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP: Apelação 1026892-35.2014.8.26.0002; Relator (a): Maria Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado: Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).

"APELAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo ônibus e bicicleta, com vítima fatal. Ação de indenização por perdas e danos, julgada improcedente. Recurso dos autores. -Pretensão à nulidade do julgamento. Impossibilidade. Inconformismo que guarda relação com a valoração da prova. Processo legal devidamente observado, sendo produzidas as provas especificadas pelas partes. Sentença que não padece de qualquer vício. Nulidade não configurada. - Mérito. Análise da controvérsia sob o prisma da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal (consumidor por equiparação). Prova testemunhal que forneceu à julgadora os elementos necessários à configuração da culpa exclusiva da vítima que, na condução de sua bicicleta, realizou manobra imprudente, sem sinalizar, interceptando, de inopino, a trajetória do coletivo que, em velocidade compatível com o local, tentou desviar, subindo no canteiro central com risco de capotamento, mas não conseguiu evitar a colisão. Culpa exclusiva da vítima que não trafegava pelo bordo da pista em afronta ao disposto no art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, a romper o nexo de causalidade e afastar a

responsabilidade indenizatória do agente, preposto da permissionária, consoante escorreita valoração das provas



produzidas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação 1010014-09.2014.8.26.0625; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018)

Por derradeiro, mantenho os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita a que os requerentes fazem jus.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO RELATOR